



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 437/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 17/2024 - Mensagem N.º 38/2024 - aposto ao projeto de lei N.º 1191/2023, que “Institui o Programa Lei Lote Legal - MT no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.
Autor: Deputado Claudio Ferreira

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) _____

Dr. Eugênio

I – Relatório

O presente veto foi recebido e lido no dia 20/03/2024, e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos na mesma data. Após, foi encaminhado para esta Comissão no dia 25/03/2024, e aportado na mesma data, tudo conforme às fls. 02/07v.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

(...)

Inconstitucionalidade Formal: o projeto de lei usurpa a competência conferida ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e funcionamento da Administração do Estado, em especial, da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, configurando, portanto, ingerência administrativa, diante da violação direta ao previsto no art. 39, parágrafo único, II, d, e art. 66, V, todos da Constituição Estadual;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
 Núcleo CCJR
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inconstitucionalidade Formal: por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167, I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Inconstitucionalidade Material: Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, em vista de a proposição não trazer inovação ao ordenamento jurídico, e por interferir em programa público já em vigência (SER Família Habitação), por força da Lei nº 11.587, de 26 de novembro de 2021, ficando prejudicada a matéria.

(...)

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (grifamos)

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal e material, por violar a Constituição Federal e Estadual,



vislumbrando assim incompatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, uma vez que interfere em assuntos de competência exclusiva do Governador do Estado, que tem o poder de regulamentar a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conforme estabelecido pelo no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d" e art. 66, V, todos da Constituição Estadual, além de instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da norma com a legislação orçamentária. Violação ao art. 113 da ADCT, ao art. 167,1, da CRFB/88, ao art. 165,1, da CE, ao art. 16 da LC Federal nº 101/2000 e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019.

Embora no mérito a proposta atenda ao interesse público primário, razão de ser do Estado, ela infringe regras constitucionais de competência legislativa, ao conferir atribuição a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania.

Por outro lado, é importante registrar que o Poder Executivo, no uso de sua competência constitucional, criou o Programa Ser Família Habitação, por força da Lei nº 11.587/2021, ficando prejudicada a matéria, violando assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 17/2024 – Mensagem N.º 38/2024, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em de de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 17/2024 – Mensagem N.º 38/2024 - Parecer N.º 437/2024/CCJR
 Reunião da Comissão em 26 / 03 / 2024.
 Presidente: Deputado (a) Dr. Suprião (em exercício).
 Relator (a): Deputado (a) Dr. Suprião

Voto Relator (a)
 Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 17/2024 – Mensagem N.º 38/2024, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros (a)	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]
	[Signature]